



Número: **0600271-60.2020.6.18.0062**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06002508420206180062**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público do Estado do Piauí (IMPUGNANTE)</b>	
<b>COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (IMPUGNANTE)</b>	<b>DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO GEZIMAR PINHEIRO (IMPUGNADO)</b>	<b>ALEX ALESSANDRO DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>GEMINIANO COM O NOVO E A FORÇA DO POVO 55-PSD / 22-PL (IMPUGNADO)</b>	
<b>COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE GEMINIANO - PIAUI (IMPUGNADO)</b>	
<b>COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (IMPUGNADO)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11569401	02/10/2020 14:57	<a href="#">0600271-60-2020-AIRC-Condena-Criminal-definitiva-ANTONIOGEZIMAR</a>	Petição



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL EM PICOS-PI.**

**RCAND nº 0600271-60.2020.6.18.0062**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO** contra **ANTONIO GEZIMAR PINHEIRO**, devidamente qualificado nos autos do pedido de registro, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

O Partido Liberal encaminhou o pedido registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº 0600271-60.2020.6.18.0062, ao cargo de Vice-Prefeito Municipal de Geminiano-PI.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis “*os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade.*”

No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa da documentação anexa, foi definitivamente condenado pela Justiça Eleitoral da 62ª





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL**

Zona Eleitoral, por incurso na sanção do artigo 353 do Código Eleitoral, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

A aludida condenação criminal transitou em julgado em 25 de fevereiro de 2010 e, consoante informações colacionadas nos autos, a pena foi integralmente cumprida pelo requerido em 27/10/2012.

Consoante estabelece o art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90, a condenação definitiva por crime eleitoral gera a inelegibilidade, desde a condenação por órgão colegiado *“até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena”*.

Neste sentido, tem decidido o e. TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 3, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 A FATOS PRETÉRITOS. EM CURSO O PRAZO DE OITO ANOS DE INELEGIBILIDADE APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. [...] 3. Extinta a punibilidade, em 16/08/2016, ante o cumprimento da pena imposta pela prática de crime contra o meio ambiente, em curso o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto no art. 1º, I, e, 3, da LC nº 64/1990. Restabelecida a sentença de indeferimento do pedido de registro de candidatura. Agravo regimental conhecido e não provido. (TSE-RESPE: 19677 TIMBÓ GRANDE – SC, Relator: ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Data de Julgamento: 01/12/2016, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 01/12/2016)





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL**

Deste modo, tendo em vista o princípio da preclusão (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

1. Seja recebida a presente e juntada aos autos do registro de candidatura do Impugnado;
2. Seja determinada a notificação do Impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias;
3. Seja determina a notificação do Partido Liberal;
4. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
5. Encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,
6. Por fim, que seja a presente ação de impugnação de candidato **julgada integralmente PROCEDENTE**, para o fim de indeferir o registro do impugnado.

Picos, 02 de outubro de 2020.

**MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR**  
*Promotor Eleitoral*

